



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 12/05/1998
C	
	Rubrica

Processo : 10840.000110/96-59
Acórdão : 201-71.133

Sessão : 19 de novembro de 1997
Recurso : 100.094
Recorrente : SMAR - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

IPI - IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO - O lançamento do imposto nas notas fiscais, sem o recolhimento nos prazos estabelecidos pela legislação do IPI, enseja o lançamento de ofício, conforme art. 364, inciso II, do RIPI/82.
IMPOSTO LANÇADO E DECLARADO - Imposto informado e declarado em DCTF, regularmente entregue, não é passível de lançamento.
RETROATIVIDADE DA MULTA MAIS BENIGNA - Retroage a penalidade mais benigna, trazida pela Lei nº 9.430/96, aplicando-se o entendimento do ADN COSIT nº 01/97. **Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: SMAR - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto da Relatora.** Vencido o Conselheiro Jorge Freire.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 1997

Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Expedito Terceiro Jorge Filho, Valdemar Ludvig, Geber Moreira, Sérgio Gomes Velloso e João Berjas (Suplente).

eaal/RS/CF



Processo : 10840.000110/96-59

Acórdão : 201-71.133

Recurso : 100.094

Recorrente : SMAR - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/05, em decorrência de ação fiscal relativamente ao Imposto sobre Produtos industrializados - IPI. Procedeu-se o lançamento do crédito tributário após ter sido verificado, pela fiscalização, que o estabelecimento industrial não recolheu ou efetuou o recolhimento a menor do IPI, nos prazos estabelecidos pela legislação (Leis nºs 8.012/90, 8.218/91, 8.383/91 e 8.850/94), lançado nas notas fiscais de venda, escriturado no Livro Registro de Saídas (Modelo 2) e no Livro Registro de Apuração do IPI (Modelo 8).

Inconformada, a autuada interpôs, tempestivamente, a Impugnação de fls. 136/137, cujos argumentos transcrevo do relatório que compõe a decisão recorrida:

"Preliminarmente, alegou que além da legislação vigente ter cancelado todas as correções, o lançamento, na forma pretendida pelo fisco, viola o princípio constitucional da igualdade, eis que o mesmo artifício da correção teria sido negado à empresa que possuiria créditos de IPI já reconhecidos pela Receita Federal, que, todavia, só admite *"seu uso/devolução sem a devida atualização"*(sic). Concluiu que esta desigualdade de tratamento torna nulo, *"no seu nascedouro, o valor cobrado com as exasperações da correção e multa"*.

Ainda em preliminar, insurgiu-se contra o percentual da multa imposta que, segundo informou, desatende ao princípio da conformidade, pois tratando-se de multa punitiva (sem natureza moratória), haveria que se considerar a existência do dolo, o efeito e as circunstâncias para sua imposição.

No mérito, reconheceu sua inadimplência, justificando-a nos exatos seguintes termos: *"... a empresa reconhece a inadimplência, em vários períodos, tudo decorrente da série de benefícios concedidos a empresa concorrentes, de natureza tributária, que a obrigaram à conduta, além da própria recusa do Fisco Federal em permitir o uso de seus créditos (ou sua devolução) de IPI, perante a Receita Federal, sem a devida correção"* (sic).



Processo : 10840.000110/96-59
Acórdão : 201-71.133

Prosseguindo, aduziu que: *“não foram considerados no levantamento, e isso é de rigor (o lançamento é vinculado) os casos de não pagamento das faturas pelos destinatários das mercadorias o que significa dizer valores de IPI ainda não recebidos, e, como tal, ainda não devidos pela SMAR à Receita Federal. Nesse sentido, diversas decisões de nossas EE. CORTES DE JUSTIÇA”*. Além disso, acrescentou que não teriam sido considerados todos os créditos que a empresa pode utilizar, violando a regra da não-cumulatividade.

Disse ainda que, expurgado o lançamento dos vícios e defeitos apontados, a empresa pretende *“parcelar o seu passivo que sobrar e fazer o seu recolhimento”* (sic), informando que tal não se deu até a presente data porque é empresa exportadora e está sendo muito onerada pela taxa de câmbio artificialmente montada pelo Governo Federal.

Finalizando, requereu fosse acolhida a impugnação para que fossem feitas as correções devidas e apurado um valor líquido, certo e exato, para posterior parcelamento sem a multa desproporcional imposta.”

A autoridade julgadora de primeira instância, através da Decisão de fls. 136/139, julgou procedente a ação fiscal, resumindo seu entendimento nos termos da Ementa de fls. 136, que se transcreve:

“Imposto sobre Produtos Industrializados

Falta de recolhimento. A falta de recolhimento do imposto nos prazos estabelecidos pela legislação tributária enseja sua exigência mediante lançamento de ofício.

DCTF e Lançamento por homologação. No âmbito do IPI, a declaração dos valores devidos ao fisco é insuficiente para caracterizar o lançamento, eis que este, sendo de iniciativa do sujeito passivo, somente se aperfeiçoa com o recolhimento efetuado antes do exame pela autoridade administrativa, conforme preceitua o artigo 56, do RIPI/82. Ação fiscal procedente.”

Inconformada, a interessada interpôs tempestivo Recurso de fls. 145/147, onde ratifica as razões expendidas na peça impugnatória, acrescentando, ainda, que:

a) discorda da alegação do julgador monocrática de que o "recurso apresentado" é de caráter meramente protelatório, porque o simples fato de se mostrar insuficiente para que a impugnação atingisse os fins colimados, à evidência, não dá caráter protelatório;



Processo : 10840.000110/96-59
Acórdão : 201-71.133

b) quanto à discussão da multa, trouxe à colação decisões judiciais sobre a responsabilidade da mesma; e

c) nega o caráter contraditório da impugnação, como insinuado na decisão de primeira instância. O que se diz, com a clareza possível, é que não é juridicamente válido a União pretender corrigir seus créditos e negar igual direito aos contribuintes. "Isso porque a empresa é credora do IPI, pedir sua devolução e esta foi autorizada pelo seu valor originário, sem correção."(sic)

Conclui requerendo que seja acolhido o recurso para o efeito de se admitir as compensações devidas, feitas as exclusões dos defeitos do auto de infração com a apuração de um valor líquido, certo e exato, para posterior parcelamento, com a relevação ou mitigação da pena-multa. Solicita, sobretudo, a exclusão do IPI referenciado nas faturas impagas, pois, aí, a recorrente é mero agente de retenção e não pode pagar o que não recebeu.

Tendo em vista o disposto no art. 1º da Portaria MF nº 260, de 24 de outubro de 1995, manifesta-se o Sr. Procurador da Fazenda Nacional, às fls. 150/151, opinando pela manutenção do lançamento, uma vez que "... o recurso apresentado a esse Conselho, mostra-se meramente protelatório, já que inexistem argumentos com substância suficiente que possam conduzir a uma reforma do que foi decidido."

É o relatório.



Processo : 10840.000110/96-59

Acórdão : 201-71.133

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES

O recurso foi apresentado tempestivamente e dele tomo conhecimento. Não tem caráter protelatório o recurso apresentado dentro do prazo, apenas porque os argumentos de defesa não têm força suficiente para atingir seus objetivos.

Concordo, porém, com a decisão monocrática, que reparo apenas no tocante à multa.

Tendo a Lei nº 9.430 sido publicada somente em 27.12.96, posteriormente à data da decisão, que é de 27 de junho de 1996, não podia o julgador ter aplicado os percentuais inovados.

No entanto, com referência à multa de ofício, aplicada sobre valores declarados ao Fisco através de DCTF, este Conselho já firmou posição de que, tendo o contribuinte escriturado regularmente suas obrigações acessórias e estando tais valores devidamente informados ao Fisco, através de DCTF, o que cabe na hipótese é o prosseguimento da cobrança.

O imposto lançado e já declarado em DCTF, conforme afirma o autuante às fls. 01 e 07, em relação ao período "2-01/91", não deve ser objeto de lançamento de ofício. Esse entendimento, que já vinha sendo consagrado por este Conselho, ficou definitivamente aclarado com o art. 44 da Lei nº 9.430/97, que prevê expressamente a falta de declaração para o lançamento de ofício.

Afora isso, pleiteia a recorrente que sejam corrigidos os seus créditos e excluídos dos seus débitos os valores referentes às faturas ainda não recebidas.

Com referência à correção dos seus créditos, o argumento é incoerente, tendo em vista que os Documentos de fls. 23/120 são cópias do Livro de Registro de Apuração do IPI, nos quais são lançados os créditos, nos respectivos períodos de apuração.

Dessa forma, estando lançados nos meses correspondentes às entradas efetivas e, assim, tendo sido abatidos dos débitos resultantes dos fatos geradores do IPI no mesmo período, não há por que corrigir esses créditos, pois se trata de débitos e créditos relativos a períodos coincidentes.

Não cabe também a exclusão dos valores do IPI referentes àquelas faturas que não foram pagas pelos adquirentes. Desde que tenha ocorrido o fato gerador e esteja esgotado o



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10840.000110/96-59

Acórdão : 201-71.133

prazo de recolhimento previsto na lei, o contribuinte fica sujeito ao lançamento de ofício se não efetuar o recolhimento antes da ação fiscal.

Dessa forma, dou provimento parcial ao presente Recurso, no sentido de alterar a multa de ofício para 75% (setenta e cinco por cento), em vista do art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, combinado com o ADN COSIT nº 01/97, excluindo-se o período-base 02.01.91, por não caber lançamento de ofício.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 1997

LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES